



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084362 - RS
(2022/0064205-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RBD HOTELARIA EIRELI
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
JANAINA BAGGIO - PR039027
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

- 1.Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.
2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.
3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa.
- 4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.362 - RS
(2022/0064205-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RBD HOTELARIA EIRELI
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
JANAINA BAGGIO - PR039027
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

A parte aponta decisão de minha relatoria em que se relativiza a Súmula 7/STJ, prestigiando-se a Súmula 98/STJ

Consigna que os primeiros e únicos Embargos de Declaração protocolados pela ora agravante, **com o exclusivo intuito de prequestionar** a matéria para possibilitar a interposição de Recursos para os tribunais superiores, e que ensejou a aplicação de multa pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.362 - RS
(2022/0064205-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RBD HOTELARIA EIRELI
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
JANAINA BAGGIO - PR039027
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa.

4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de novembro de 2022.

A irresignação merece acolhida. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para reavaliação dos fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO DE BENS E VALORES FINANCEIROS. LIMINAR DEFERIDA. OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. [...]

2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 não é automática e depende de decisão fundamentada, demonstrando o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes.

3. Hipótese em que o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração opostos pela recorrente não ficou demonstrado pelo Tribunal de origem, ensejando, por isso, o afastamento da penalidade processual.

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.543.102/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19.12.2019)

Superada a questão, tendo em conta as recentes oscilações jurisprudenciais e prestigiando a combatividade do causídico, denota-se que os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais Recursos. Afastado, portanto o caráter protelatório e consequentemente a multa.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno** para prover parcialmente o Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.084.362 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0064205-8

Número de Origem:
50378527220204047000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBD HOTELARIA EIRELI

ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
JANAINA BAGGIO - PR039027

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-
EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RBD HOTELARIA EIRELI

ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
JANAINA BAGGIO - PR039027

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023